



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367290

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2089437-47.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CAROLINE LOVISARO, são agravados SAMPAIO E MARQUES REVESTIMENTOS E MOBILIARIOS LTDA e TRP PASSOS AMBIENTES E DECORAÇÕES (KLESS MÓVEIS).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JOÃO ANTUNES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 28.094

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2089437-47.2025.8.26.0000.

COMARCA: SÃO PAULO – 7ª VARA CÍVEL

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DR. SANG KUK KIM

AGRAVANTE: Caroline Lovisaro

AGRAVADO: Sampaio e Marques Revestimentos e Mobiliários Ltda e outro

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame:

Agravo de instrumento interposto contra decisão que deixou de apreciar o pedido de tutela de urgência para momento posterior. A agravante alega o preenchimento dos requisitos legais para o deferimento da liminar.

II. Questão em Discussão:

2. A questão em discussão consiste em verificar a presença dos requisitos para concessão de tutela de urgência, conforme artigo 300 do CPC.

III. Razões de Decidir:

3. Ausência de demonstração de probabilidade do direito e necessidade de contraditório para a posterior análise do pedido cautelar.

IV. Dispositivo:

5. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela recursal, interposto por *Caroline Lovisaro*, contra respeitável decisão do MM. Juiz de primeiro grau proferida nos autos da ação de rescisão contratual c.c. pedido de indenização por danos morais e tutela antecipada, movida contra *Sampaio e Marques Revestimentos e Mobiliários Ltda e outro*, que postergou a análise do pedido de tutela de urgência para momento posterior à resposta do agravado (fls. 56, dos autos da origem).

Pretende a agravante a reforma da r. decisão hostilizada. Sustenta, em síntese, que estão preenchidos os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC. Informa que realizou o pagamento do sinal de R\$ 28.000,00 e da primeira parcela (R\$ 10.000,00) de um total de sete, totalizando, ao final, R\$ 98.000,00. Afirma que, diante das reclamações não atendidas e do descumprimento dos prazos estabelecidos, busca a rescisão contratual. Destaca que vem cumprindo com sua obrigação nos pagamentos, todavia defende a necessidade de suspensão das demais parcelas vincendas no valor, cada qual de R\$ 10.000,00. Alega ser desarrazoada a manutenção das cobranças de contrato que não possui mais interesse. Aduz a presença dos elementos que evidenciam a probabilidade de seu direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo. Assim, requer a concessão de tutela de urgência para que seja determinada a imediata suspensão dos pagamentos das parcelas vincendas, e para que

as agravadas se abstenham de realizar qualquer ato de cobrança e de incluir o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito. No mérito, o provimento do recurso e a reforma da r. decisão.

Foi indeferido o pedido de tutela antecipada de urgência.

A parte contrária não integra a lide.

Recurso tempestivo, com o recolhimento de preparo.

É o relatório.

O recurso não merece guarida.

No caso em tela, o Magistrado de primeiro grau, diante dos elementos dos autos, deixou de apreciar o pedido de tutela antecipada de urgência para momento posterior, seguintes termos: “*Vistos. Apreciarei o pedido de tutela de urgência, após a resposta do réu. (...)*”.

Malgrado a narrativa recursal, tenho por correta a r. decisão.

De fato, como entendeu o MM. Juiz de primeiro grau, em sua análise, faz-se necessário maiores esclarecimentos, provas e a instauração do contraditório.

No caso em exame, não se verifica, em juízo de cognição sumária, demonstração de probabilidade do direito invocado, visto que não demonstrada e comprovada a abusividade da conduta da parte adversa, ainda que para fins de tutela provisória.

Respeitado o esforço argumentativo da recorrente, o deferimento *inaudita altera pars* da tutela de urgência será concedido quando o juiz, analisando as provas dos autos, entender que há elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo ou risco ao resultado do processo.

O artigo 300, do Código de Processo Civil, permite a concessão de tutela de urgência, diante da demonstração da existência de tem por requisitos genéricos, quais sejam: (a) “*elementos que evidenciem a probabilidade do direito*”; e, (b) “*o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

No caso em comento, estão ausentes os requisitos para a concessão da medida cautelar, uma vez que é necessário o implemento do contraditório e da ampla defesa, para só então se analisar a concessão da liminar, tal como entendido pelo MM. Juízo *a quo*.

Em outras palavras, não restou evidenciado o direito invocado que autorizasse a imediata determinação de suspensão dos pagamentos, como requerido pela recorrente, ausentes, portanto, os requisitos legais para o seu deferimento.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO.
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DE
RESCISÃO CONTRATUAL C/C
INEXIGIBILIDADE DE TÍTULOS E PEDIDO
DE TUTELA DE URGÊNCIA.
INDEFERIMENTO DE TUTELA DE
URGÊNCIA PARA QUE A REQUERIDA
SUSPENDA QUALQUER COBRANÇA OU
NEGATIVE O NOME DA PARTE AUTORA
JUNTO AOS CADASTROS DE

INADIMPLENTES. INSURGÊNCIA DA AUTORA DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. FATOS QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES QUE RECOMENDA O PRÉVIO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. Agravo de instrumento improvido.”.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2327122-41.2024.8.26.0000; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santana de Parnaíba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/11/2024; Data de Registro: 15/11/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de rescisão contratual c/c devolução de valores e indenização por danos materiais e morais, fundada em compra e venda de bem móvel. Insurgência contra decisão que deferiu a tutela de urgência postulada, para determinar a suspensão do pagamento das parcelas do financiamento. Deferimento da liminar que se mostra prematuro. Probabilidade do direito não demonstrada. Necessidade de dilação probatória sob o crivo do contraditório, para melhor apuração dos fatos. RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2276228-61.2024.8.26.0000; Relator a): Carmen Lucia da Silva; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Carapicuíba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 29/10/2024).

Diante deste panorama, de rigor a manutenção do entendimento adotado pelo Magistrado.

Em face do exposto e por meu voto, nego provimento ao agravo.

JOÃO ANTUNES
Relator